

**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 15/2015**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

1. De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 15/2015 revisa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas.
2. Versa a matéria sobre o reajuste no percentual de 6,23% (seis inteiros e vinte e três décimos por cento) dos subsídios dos vereadores.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõem os artigos 171 e 93, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno.
4. Era o que tinha a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido, em caráter exclusivo, à Mesa Diretora, por força do que estabelece o artigo 70, inciso VII, do Regimento Interno.
7. Do ponto de vista jurídico-constitucional, os subsídios dos agentes políticos são fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente, sujeitando-se aos limites estabelecidos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.
8. Uma vez fixados, não há impedimento legal para que os valores sejam reajustados periodicamente, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda, consoante entendimento

do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estampado na Súmula n. 73, nos seguintes termos:

*“SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 – MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08).*

*No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”.*

9. A matéria em exame adota como índice oficial o INPC, seguindo o mesmo critério adotado para recomposição ou para a revisão da remuneração dos servidores públicos.

## CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15/2015.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Vereador Reginaldo Palma

Relator